



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 022/2018

Assunto: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO
MINICÍPIO DE SÃO MIGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 18/04/2018



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº 024/2018 de 09 de abril de 2018

À Sua Excelência, Sr. **Ismael Crispim**

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e demais Membros dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar que trata da instituição do Programa de Recuperação - REFIS, no âmbito da Fazenda Municipal.

O Projeto em comento tem por objetivo possibilitar que os contribuintes que possuam débito como Município, referente aos tributos e taxas municipais, possam aderir ao programa de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de incentivos fiscais, dentre os quais destacamos:

- a) Parcelamento dos débitos em até 10 (dez) meses;
- b) Redução das multas e juros devidos à Fazenda em até 100% do valor respectivo dos acessórios.

Assim, tem-se que a instituição do REFIS 2018 é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para que busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa.

Pretende-se, contudo, que a instituição do REFIS não caracterize-se como ação isolada, de incentivo ao *status quo*, sendo imperativo que a Administração Municipal passe adotar política tributária condizente com suas necessidades fiscais.

Diante do exposto, encaminhamos o projeto anexo, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores e solicitamos sua aprovação.

Prefeitura de São Miguel do Guaporé, em 09 de abril de 2018.

Cornélio Duarte de Carvalho

Prefeito Municipal

RECEBIDO
EM: 18/04/2018
Beatriz Teó dos Santos
Agente Administrativo



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO LEI MUNICIPAL Nº 022/2018

De 09 de abril de 2018

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de São Miguel e dá outras providências"

O PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Miguel do Guaporé, o Programa de Recuperação Fiscal REFIS, destinado a:

I - Promover a regularização de créditos no município, decorrentes de débitos de contribuintes, tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2018, que se referem à cobrança de exercícios anteriores;

II – Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários do Município.

§ 1º. O REFIS instituído por este artigo não se aplica aos créditos tributários e não tributários do exercício corrente.

§ 2º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º. Os débitos prescritos serão automaticamente extintos, sem a necessidade de comunicação prévia ou por escrito.

§ 4º. As inscrições de contribuintes do cadastro mobiliário, alvarás de licença de localização e fiscalização de funcionamento e do imposto sobre os serviços de qualquer natureza, beneficiadas pelo



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO



cancelamento de seus débitos, que estão bloqueadas por falta de localização do contribuinte e/ou por falta de pagamento, serão canceladas mediante Laudo de Vistoria e de Edital da Fazenda Municipal.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data de opção.

Parágrafo Único – A opção do contribuinte deverá ser formalizada no período compreendido a partir da data de publicação desta Lei até o dia 2 de junho de 2018, que poderá ser prorrogado por até 60 dias, havendo necessidade, por meio de Decreto.

Art. 3º. Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais a seguir indicados, referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente, até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, com vencimento até o último dia útil de cada mês, conforme segue:

I – Para pagamento em parcela única, a ser recolhida até o dia 04/06/2018, em 100 % (cem por cento);

II – Para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais, em 90% (noventa por cento);

III – Para pagamento em 3 (três) parcelas mensais, em 80 % (oitenta por cento);

IV – Para pagamento em 4 (quatro) parcelas mensais, em 70 % (setenta por cento);

V – Para pagamento em 10 (dez) parcelas mensais, em 50% (sessenta por cento);

VI – Para pagamento em 10(dez) parcelas mensais, através da utilização de cartão de crédito, em 90% (noventa por cento).

§ 1º. Somente poderá optar pelo pagamento em 10 (dez) parcelas mensais, previstas nos incisos V e VI deste artigo, o contribuinte que estiver com os lançamentos tributários do exercício de 2018 recolhidos em dia.

§ 2º. A opção prevista no inciso VI dependerá de viabilidade e regulamentação administrativa.

Art. 4º. Quando se tratar de parcelamento de dívida ativa, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligência e honorários.

Parágrafo Único - Esta opção também não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 1º de janeiro de 2018 e os que lhe forem posteriores.

Art. 6º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou procurador devidamente constituído, por meio de formulário próprio instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda, e pelo pagamento através de guia própria de recolhimento de débitos, emitidas também pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º. O contribuinte optante inadimplente será excluído do REFIS, restabelecendo-se à situação fiscal anterior, descontados os valores eventualmente pagos do montante geral.

Art. 8º. Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta Lei, serão encaminhados à execução fiscal, a partir de 1º de setembro de 2018, de acordo com critérios e objetivos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º. As disposições contidas nesta Lei serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, visando conferir os meios para sua execução.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cornélio Duarte de Carvalho
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO EM RAZÃO DO
REFIS 2018 (PL nº 024/2018)**

Senhor Presidente, nobre edilidade,

O REFIS MUNICIPAL, na forma que ora se propõe, não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

A política fiscal no âmbito do Governo Federal, estaduais e até mesmo municipais, fora por muito calcada em **renúncias**, que se caracterizavam em redução da carga tributária através de diversos mecanismos como *crédito presumido*, *isenção* e *redução da base de cálculo*, muitas vezes concedidos a empresas específicas, outras vezes a setores inteiros que atuam em determinado seguimento econômico, tendo como pano de fundo as mais variadas motivações, legítimas ou não.

Mitigar esta *práxis* foi um dos desideratos para o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, entre outras coisas, exigiu que fosse acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, apontando as medidas para sua compensação. Se não, vejamos o disposto no art. 14:

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A nosso entender, no entanto, o incentivo à regularização fiscal, mediante o parcelamento e redução de multas e juros, comumente tratado por REFIS, não se caracterizam como um mecanismo de *renúncia de receita*, ao passo que, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração para fazer frente as despesas fixadas.

Norteando-se pelas palavras do tributaristas Fernando Facury Scaff, não há dúvida que esse conjunto de Refis se inserem na *política econômica* dos governos federal, estadual e municipal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao *superávit primário para traçar as metas estabelecidas pelo governo*.

Por outro lado, o conceito de renúncia de receita, introduzido pelo direito americano, pode ser definido como **gasto tributário**. Tal conceito, a propósito, foi introduzido pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que "*o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia*", o qual, posteriormente, veio a ser utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o seu artigo 14, apresentado anteriormente.

Portanto, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no Refis, uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

O REFIS, não forma apresentada, portanto, trata-se de medida administrativa voltada a incentivar o adimplemento de débitos



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO



tributários, impactando positivamente no orçamento em andamento, bem como, restabelecendo a regularidade da situação fiscal do contribuinte, a fim de que este volte à efetividade contributiva.

Tem, portanto, natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e tão pouco artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, fórmula prevista pelo artigo 171 do Código Tributário Nacional:

Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Por fim, cumpre ressaltar que o STJ já reconheceu o REFIS como uma espécie de transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Todavia, ressaltando-se de eventual entendimento diverso, colocamo-nos à disposição.

Prefeitura de São Miguel do Guaporé, em 9 de Abril de 2018.

Cornélio Duarte de Carvalho
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**



Memorando nº 084/2018//CMSMG-RO

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2018.

Ao Sr. Marco Antônio Ferreira
Comissão Permanente de Justiça e Redação
Nesta

Assunto: Parecer Projeto de Lei 022/2018

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, segue Projeto de Lei de nº 022/2018, de conformidade ao Artigo 45 do Regimento Interno para a análise e parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Beatriz Teló dos Santos
Agente administrativo
Setor – Legislativo

RECEBIDO
EM: 23.04.2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**



Memorando nº 085/2018/CMSMG-RO

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2018.

Ao Sr. **Adilson dos Santos**
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Nesta

Assunto: Parecer Projeto de Lei 022/2018

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, segue Projeto de Lei de nº 022/2018, de conformidade ao Artigo 45 do Regimento Interno para a análise e parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Beatriz Teló dos Santos
Agente administrativo
Setor – Legislativo

RECEBIDO
EM: 23.04.2018




**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

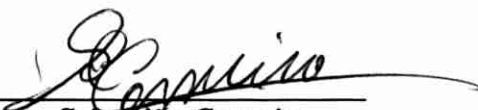
Parecer sobre o Projeto de Lei nº 022/2018, "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2018.


Presidente **Adilson dos Santos**


Relator – **Sebastião Carneiro**


Membro – **Liomar Henkert**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 022/2018, "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL..**

É o Parecer.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2018.


Presidente – Marco Antonio Ferreira


Relator – Celma Mezabarba


Membro – Liomar Henkert

**RESULTADO DE VOTAÇÃO SOBRE PROJETOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA 14ª/18**

Em, 07/05/2018



PROJETO DE LEI Nº 22/18	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO
ADILSON DOS SANTOS Emenda			
PROJETO	✓		
ALEXANDRE CARAZAI Emenda			
PROJETO			
CELMA MESABARBA SILVA Emenda			
PROJETO	✓		
ISMAEL CRISPIN DIAS Emenda			
PROJETO	✓		
LEANDRO DO CARMO Emenda			
PROJETO	✓		
LEO RODRIGUES Emenda			
PROJETO	✓		
LIOMAR HENKERT Emenda			
PROJETO	✓		
MARCO FERREIRA Emenda			
PROJETO	✓		
MARIA APAREDIDA DE LIMA Emenda			
PROJETO			

SEBASTIÃO CARNEIRO			
Emenda			
PROJETO			
ZILIO SOARES			
Emenda			
PROJETO	lx		
Resultado final da emenda			
RESULTADO FINAL DO PROJETO			



Projeto aprovado UNANIMIZADO

Projeto Rejeitado _____